

Processo TC 032.495/2011-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (SUEST/AM), referente ao exercício de 2010.

2. Em análises iniciais a cargo da antiga Secex-AM (peças 17-19), destacou-se que as contas em exame apresentaram irregularidades relacionadas à celebração e à execução do Contrato nº 2/2010/CORE-AM, que teve por objeto a prestação de serviços de motoristas pela empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., entre as quais: contratação antieconômica (dispensa da licitação em caráter emergencial, em descompasso com orientação do Parecer 166/2009, emitido pela Procuradoria Federal da Funasa), com previsão de que todos os motoristas fossem habilitados na categoria “D” (valor unitário de R\$ 4.199,20 nos três primeiros meses, e de R\$ 3.846,16 nos três últimos), sem demonstrar a impossibilidade de atendimento da demanda por motoristas habilitados na categoria “B” (valor normativo de R\$ 647,00 por mês); registro da atuação de motoristas em quantidade inferior à efetivamente paga pela Funasa; realização de pagamentos a favor da contratada após expiração do prazo de vigência da dispensa emergencial (180 dias).

3. Tais fatos evidenciaram a ausência de planejamento adequado no exercício de 2010 e a existência de procedimentos contrários à legislação, e ensejaram a audiência dos seguintes integrantes do rol de responsáveis: Sr. Worney Amoedo Cardoso, Superintendente da Funasa/AM no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, Chefe da Divisão de Administração no período de 7/10/2009 a 26/8/2010; e Euzébio Silva Costa, Chefe da Divisão de Administração no período de 27/8/2010 a 31/12/2010.

4. As razões de justificativa então apresentadas foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades suscitadas, que se encontravam, até o momento da instrução processual de peça 50, sob apuração por meio de sindicância e processo administrativo. Diante disso, foi formulada proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Worney Amoedo Cardoso, da Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza e do Sr. Euzébio Silva Costa, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92; e de julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos.

5. De outra sorte, Vossa Excelência posicionou-se contrário ao pronto julgamento das contas, e determinou que o órgão fosse diligenciado a fim de obter os relatórios referentes às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares em andamento, além do posicionamento da Funasa a respeito da existência de dano ao erário (peça 54). Diante da informação de que os trabalhos se encontravam inconclusos, prevaleceu o entendimento de que este processo de contas ordinárias deveria ter seu julgamento sobrestado (peças 61-65).

6. Após prorrogações de prazo e diligências, a Funasa confirmou a constatação de prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares de despesas oriundas do Contrato nº 02/2010/CORE-AM, tendo aquela Fundação sido demandada pelo Tribunal a instaurar a tomada de contas especial (TCE), nos termos do item 1.7 do Acórdão 566/2016 – 2ª Câmara, o qual determinou a apuração “da responsabilidade dos servidores relacionados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 25.100.015.003/2013-73, referente às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda., objeto do contrato emergencial 2/2010”; bem como a “quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário, supostamente causado por pagamentos, via reconhecimento de dívidas, realizados após a expiração do prazo de vigência do contrato emergencial” (peça 65).

**Continuação do TC 032.495/2011-0**

7. No âmbito deste Tribunal, foi instaurado o TC 014.718/2018-9, e o sobrestamento destes autos perdurou até o deslinde daquela TCE, que se deu por meio do Acórdão 10384/2021 – 2ª Câmara, cujos itens de interesse destacam-se a seguir:

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-Chefe da Divisão de administração da Funasa/AM, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena;

[...];

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., do Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, e da Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.508,34	29/3/2010
28.374,38	27/4/2010
54.093,00	16/7/2010
67.046,40	20/7/2010
63.200,24	10/11/2010
55.507,92	8/10/2010
46.769,44	10/11/2010
25.107,84	22/11/2010

9.5. aplicar individualmente à empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., ao Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, e à Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar individualmente ao Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (Peça 77 do TC 014.718/2018-9)

**Continuação do TC 032.495/2011-0**

8. Retomando os gestores apontados como responsáveis e ouvidos em audiência neste processo, tem-se que o Sr. Euzébio Silva Costa, ex-Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM), sequer foi citado no bojo TC 014.718/2018-9 pois, com base nos fatos, concluiu-se que não lhe caberia averiguar a regularidade dos contratos em andamento ao assumir a chefia da divisão, especialmente porque não houve qualquer irregularidade identificada no curso de sua atuação, ou mesmo comunicação de irregularidades anteriores, prevalecendo a presunção de regularidade dos atos praticados por seus antecessores. Por sua vez, a Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza foi ouvida em audiência, e suas razões de justificativa foram acolhidas, haja vista que os argumentos por ela apresentados demonstraram que não houve sua participação efetiva na contratação irregular dos serviços de motoristas por dispensa de licitação.

9. Quanto aos gestores condenados em débito por meio do Acórdão 10384/2021 - 2ª Câmara, observou-se que a Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, não consta do rol de responsáveis da presente prestação de contas anuais (peças 2, 5 e 16). Assim, o impacto do resultado do TC 014.718/2018-9 nestas contas se ateve ao julgamento da gestão do Sr. Worney Amoedo Cardoso.

10. O ex-Coordenador Regional da Funasa/AM não teve suas alegações de defesa acolhidas, e suas contas foram julgadas irregulares no âmbito da TCE, com débito e multa, uma vez que (i) autorizou a contratação indevida, por dispensa de licitação, da empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., apesar de haver parecer jurídico contrário a essa conduta; (ii) permitiu a exigência qualitativa desfavorável à Funasa, ao exigir para a totalidade dos motoristas, desnecessariamente a habilitação categoria “D”; (iii) autorizou a prestação dos serviços com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., mesmo após o término do contrato; e (iv) autorizou a realização de pagamentos indevidos à empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., em razão de quantitativos de serviços não executados e de alocação ao contrato de motoristas com custo salarial inferior ao contratado.

11. Em última instrução (peça 103), desta feita elaborada pela AudSaúde, concluiu-se que as ocorrências acima têm o condão de macular a gestão do Sr. Worney Amoedo Cardoso no referente às contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Suest/AM) no exercício de 2010. Então, foi apresentada proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas do referido gestor nos presentes autos, sem previsão de multa, a fim de evitar o *bis in idem*, uma vez que a referida penalidade já lhe foi aplicada por ocasião do julgamento da TCE (Acórdão 1138/2018-Segunda Câmara, e 1459/2019 e 2709/2019, ambos do Plenário).

12. Ante o exposto, por considerar adequada a análise efetuada pela unidade instrutiva, este representante do MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 103, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável Worney Amoedo Cardoso, ex-Superintendente da Funasa/AM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e c, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92; e de julgar regulares as contas dos demais gestores que integram o rol de responsáveis deste processo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da mesma Lei.

**Ministério Público de Contas**, em abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral